



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10510.003509/2009-54
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.402 – 2ª Turma
Sessão de 21 de outubro de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado WILSON NASCIMENTO DA FONSECA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO ENTRE ACÓRDÃO RECORRIDO E PARADIGMA. NECESSIDADE.

De acordo com o §6º do art. 67 do RICARF, o Recorrente deve demonstrar, analiticamente, a divergência jurisprudencial, “*com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que diverjam de pontos específicos no acórdão recorrido*”. Ou seja, deve fazer o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do recurso. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo e Otacilio Dantas Cartaxo.

(Assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(Assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka - Relator

EDITADO EM: 17/11/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Adriano Gonzales Silverio (suplente convocado), Pedro Anan Junior (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elias Sampaio Freire. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em 27 de fevereiro de 2012 (e-fls. 514/520), em face do Acórdão nº 2102-01.600 (e-fls. 504/510), do qual a Recorrente teve ciência em 27 de fevereiro de 2012 (e-fl. 511), que, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso do Recorrido.

O acórdão teve a seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS TRAZIDA NA FASE DA AUTUAÇÃO. AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DOS DEPOSITANTES PELA FISCALIZAÇÃO. NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a fazer a prova detalhadamente, quando este assevera a impossibilidade do mister. Conhecendo a origem dos depósitos, quedando-se inerte a fiscalização, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

A ausência nos autos de documentação apresentada pelo interessado e de fundamental importância na resolução lide colide com o Princípio da Ampla Defesa e implica em Cerceamento do Direito de Defesa.

Recurso Voluntário Provido.” (e-fl. 504)

Não se conformando, a Recorrente interpôs recurso especial, apontando divergência com o Acórdão 104-21.400, que restou assim ementado:

“[...]

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em conta bancária mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

[...]

Recurso parcialmente provido”

O recurso foi admitido por meio da decisão de e-fls. 521/522, tendo apresentado o Recorrido as contrarrazões de e-fls. 533/542.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka, Relator

O Regimento Interno do CARF traz, em seu artigo 67, a hipótese de cabimento e os requisitos de admissibilidade do recurso especial, nos seguintes termos:

“Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

§ 1º Para efeito da aplicação do *caput*, entende-se como outra câmara ou turma as que integraram a estrutura dos Conselhos de Contribuintes, bem como as que integrem ou vierem a integrar a estrutura do CARF.

§ 2º Não cabe recurso especial de decisão de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes, da Câmara Superior de Recursos Fiscais ou do CARF, ou que, na apreciação de matéria preliminar, decida pela anulação da decisão de primeira instância.

§ 3º O recurso especial interposto pelo contribuinte somente terá seguimento quanto à matéria prequestionada, cabendo sua demonstração, com precisa indicação, nas peças processuais.

§ 4º Na hipótese de que trata o *caput*, o recurso deverá demonstrar a divergência argüida indicando até duas decisões divergentes por matéria.

§ 5º Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência.

§ 6º A divergência prevista no caput deverá ser demonstrada analiticamente com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido.

§ 7º O recurso deverá ser instruído com a cópia do inteiro teor dos acórdãos indicados como paradigmas ou com cópia da publicação em que tenha sido divulgado ou, ainda, com a apresentação de cópia de publicação de até 2 (duas) ementas.

§ 8º Quando a cópia do inteiro teor do acórdão ou da ementa for extraída da Internet deve ser impressa diretamente do sítio do CARF ou da Imprensa Oficial.

§ 9º As ementas referidas no § 7º poderão, alternativamente, ser reproduzidas no corpo do recurso, desde que na sua integralidade.

§ 10. O acórdão cuja tese, na data de interposição do recurso, já tiver sido superada pela CSRF, não servirá de paradigma, independentemente da reforma específica do paradigma indicado.

§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no *caput*, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício.”

De acordo com o §6º. do art. 67 do RICARF, a Recorrente deveria ter demonstrado, analiticamente, a divergência jurisprudencial, “*com a indicação dos pontos nos paradigmas colacionados que divirjam de pontos específicos no acórdão recorrido*”. Ou seja, deveria ter feito o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma.

Muito embora haja transcrição da ementa e de trecho do acórdão paradigma, não há no recurso qualquer transcrição do acórdão recorrido, o que seria fundamental para aferir eventual divergência entre ambos, a partir do confronto entre as circunstâncias fáticas e jurídicas que teriam justificado a conclusão dos referidos acórdãos.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de NÃO conhecer do recurso especial da Fazenda.

(Assinado digitalmente)

Alexandre Naoki Nishioka

Processo nº 10510.003509/2009-54
Acórdão n.º **9202-003.402**

CSRF-T2
Fl. 566

CÓPIA